



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 993, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1534/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas, com os seguintes objetivos:

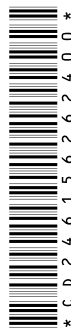
I – promover a melhora do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

II – contribuir para o fortalecimento da rede de proteção às crianças e adolescentes;

III – estabelecer políticas perenes de proteção e de assistência integral às vítimas;

IV – articular as ações governamentais e as da sociedade para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

V – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes; e





VI – garantir o atendimento integral, em rede, e especializado, às crianças e aos adolescentes, vítimas de exploração sexual, e às suas famílias.

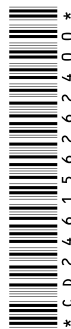
§ 1º A União celebrará parcerias com entidades da sociedade e com os entes federados, para o cumprimento dos objetivos desta Lei, nos moldes previstos nas Leis nºs 9.790, de 23 de março de 1999; 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 2º A Política Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas será detalhada em um Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas, que terá duração de dez anos, a contar de sua publicação.

§ 3º As diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas serão elaboradas por meio de conferência nacional a ser realizada no Congresso Nacional, seguindo a orientação dos objetivos constantes do art. 2º, em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

§ 4º A conferência nacional a ser realizada para a elaboração das diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas deverá contar com, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:

- a) prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- b) integração de políticas públicas setoriais para acolhimento e atendimento às vítimas e familiares;
- c) repressão aos crimes sexuais que envolvam crianças e adolescentes, responsabilização e ressocialização dos agressores;
- d) cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- e) fortalecimento dos canais de denúncia e de participação da população no enfrentamento ao abuso sexual infantojuvenil;





f) desenvolvimento científico e tecnológico para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

g) protagonismo infantojuvenil e mobilização social;

h) financiamento das políticas enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 5º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

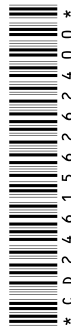
§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas, elaborar seus planos correspondentes em até trezentos e sessenta dias a partir da publicação do Plano Nacional.

§ 7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, conselhos de direitos da criança e do adolescente e organizações da sociedade, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade; essa última por intermédio dos conselhos de direitos da criança e do adolescente e de outros órgãos colegiados de interesse.

§ 2º A primeira avaliação do Política Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas será realizada no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao





Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

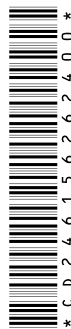
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo principal instituir a Política Nacional de Atenção à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. Tal projeto se reveste da mais elevada relevância, uma vez que o seu principal objetivo é articular e perenizar as ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. A matéria prevê que, a partir dos objetivos mencionados, o Poder Executivo elabore um conjunto de metas e indicadores que serão os norteadores dessas políticas, no futuro próximo.

O avanço da tecnologia digital, especialmente no campo da geração de conteúdo sintético, apresenta desafios sem precedentes para a segurança e proteção de crianças e adolescentes na internet¹. O uso de cenas, áudios e materiais sintéticos provenientes de atividades de abuso sexual infantojuvenil é uma questão emergente que requer uma atenção urgente. Este tipo de conteúdo, criado ou modificado por meio de inteligência artificial e outras tecnologias de manipulação digital, pode não apenas perpetuar os danos às vítimas originais, mas também facilitar a propagação de material abusivo sem a necessidade de novas vítimas diretas. A natureza evasiva e a facilidade de disseminação desses materiais tornam o combate a esse tipo de crime particularmente desafiador, destacando a necessidade de esforços conjuntos entre legisladores, empresas de tecnologia e organizações de proteção à infância.

Diante dessa realidade, torna-se imperativo que a legislação evolua a fim de abordar, especificamente, as condutas relacionadas ao uso de conteúdo sintético ligado ao abuso sexual infantojuvenil. A legislação atual, em muitos casos, não reflete as capacidades e os riscos associados às novas tecnologias, deixando lacunas que podem ser exploradas por indivíduos mal-intencionados. É justamente nesse aspecto que se torna fundamental a promoção de uma cooperação internacional, dado o caráter transnacional da

1 Ações Policiais Preditivas e o Enfrentamento à Violência: Fortalecendo a inteligência policial. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/sergio-pires-5/research>





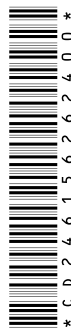
Internet, para garantir uma resposta eficaz e coordenada contra essa forma de abuso. Esse, por exemplo, é um tema que representa um dos grandes desafios contemporâneos, exigindo uma resposta legislativa ágil e adaptada aos avanços tecnológicos nas condutas criminosas.

Para dar conta do primeiro passo para esse enfrentamento, elencamos, sinteticamente, os seguintes objetivos para a Política Nacional de Atenção à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual:

- o aprimoramento do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;
- a organização da rede de proteção às vítimas;
- o estabelecimento de políticas perenes de proteção e de assistência integral às vítimas;
- a articulação das ações governamentais e as da sociedade para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;
- a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;
- a garantia do atendimento em rede, e especializado, às crianças e aos adolescentes em situação de exploração sexual e às suas famílias.

Realizamos a previsão de que o Plano Nacional de Atenção à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual terá a duração de dez anos e as suas diretrizes e temas serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser realizada no Congresso Nacional, momento a partir do qual a sociedade poderá participar e contribuir, ativamente, da elaboração de tão relevantes ações. Nossa intenção é de que, com base nas diretrizes gerais, constantes da Lei, a União elabore os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e defina as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Além disso, mencionamos a necessária articulação federativa, segundo a qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





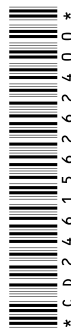
base no Plano Nacional, elaborar seus planos homólogos. Sugerimos, ainda, que seja realizada uma avaliação periódica da implementação dos Planos de Atenção à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. Tal avaliação será realizada em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Tais medidas colaboram para a articulação de um esforço nacional para o fortalecimento das ações de enfrentamento à vitimização de crianças e adolescentes, evitando o desnecessário detalhamento legislativo, o que promoverá a participação de muitos atores e a devida flexibilidade para adaptações futuras.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199903-23;9790
LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079
LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06;11107

FIM DO DOCUMENTO